



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



## PARECER GTAE Nº 063/2017

**PROCESSO COFEN nº 701/2017**

**ASSUNTO: DENÚNCIA POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR COREN-MT**

O GTAE recebeu da Presidência do Cofen o PAD 701/2017, devidamente numerado e registrado, contendo 1 volume, que trata de DENÚNCIA do representante da Chapa 2 do Quadro I, Enf. SIRBENE NUNES DA CUNHA, Coren-MT nº 104.894, contra a Chapa 1 Quadro I, sob a alegação de propaganda eleitoral irregular.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O resultado do pleito no Coren-MT saiu vencedora a Chapa 2 do Quadro I e a Chapa 1 do Quadro II/III.

Ora, o pedido apresentado, face ao resultado superveniente das eleições para o COREN-MT, perdeu completamente seu objeto, não havendo sentido de se avançar na análise das razões da denúncia, considerando que qualquer decisão de mérito se mostraria absolutamente inócua e sem efetividade, eis que a chapa denunciada foi derrotada no pleito eleitoral.

A perda superveniente do objeto, em processo administrativo é matéria de caráter processual que em razão da ocorrência de fato posterior, a necessidade do processo deixa de existir, conseqüentemente, a análise de mérito fica prejudicada.

A matéria cinge-se, portanto, a uma das condições de possibilidade de exame da denúncia, qual seja, o interesse de quem propõe, que para se materializar necessariamente deverão coexistir utilidade e necessidade do remédio jurídico. Utilidade porque o provimento do pedido tem que, de alguma forma, trazer um resultado favorável ao peticionário. Necessidade, se a denúncia for a única via possível para se alcançar o que se pretende.

Em que pesem as alegações apresentadas pela chapa denunciante, temos que, em razão dos resultados das eleições que indicou a derrota da Chapa 1 Quadro I, indubitavelmente,



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



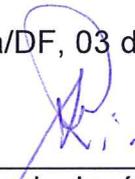
perde a denúncia seu objeto, eis que o pedido apresentado é de exclusão da chapa impugnada do processo eleitoral.

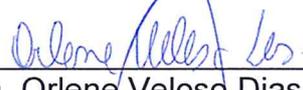
A presente denúncia, em razão dos resultados da eleição, não trará nenhuma finalidade prática ao denunciante, não sendo nem útil nem necessário. Havendo ausência de utilidade, deve a denúncia sofrer prejuízo de exame meritório.

Isso posto, decidem os membros do GTAE, em razão da perda do objeto, extinguir a presente denúncia, sem exame de mérito, determinando seu arquivamento.

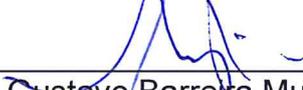
Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Antonio José Coutinho de Jesus  
Coordenador GTAE

  
\_\_\_\_\_  
Dra. Orlene Veloso Dias  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Gilvan Brolini  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia  
Assessor Legislativo